

A “GUERRA ÀS DROGAS” E A PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADES CRIMINALIZADAS: NOTAS SOBRE AS ENGRENAGENS DA PRISÃO E SUA SELETIVIDADE

*Paula de Melo Ribeiro*¹

RESUMO

Tomando como fio condutor a ‘questão das drogas’ na atualidade, pretendemos localizar o tema do encarceramento num contexto político e socioeconômico. Mais especificamente, nosso objetivo no presente escrito é identificar, brevemente, algumas linhas que dão legitimidade ao extermínio ou encarceramento seletivo de determinada parcela da população em prol do paradigma de guerra às drogas e defesa da sociedade. Movidos pelos estudos de Michel Foucault, nossa proposta é discorrer a respeito de tal problemática das drogas para além da redução desta questão à responsabilidade do indivíduo dito traficante. Dessa forma pretende-se situar a questão em um contexto em que a figura do mercado de drogas ilícitas apresenta-se como mais uma peça de um complexo jogo de forças.

PALAVRAS-CHAVE: *Guerra às drogas, Encarceramento Seletivo, Gestão das Ilegalidades, Tráfico*

¹ Doutora em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense. Servidora pública da Fundação Municipal de Saúde de Niterói. Professora do curso de Psicologia das Faculdades Integradas Maria Thereza – Niterói, Rio Janeiro, Brasil. E-mail: paulamelo_psi@yahoo.com.br. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3403-1679>.

THE "WAR ON DRUGS" AND THE PRODUCTION OF CRIMINALIZED SUBJECTIVITIES: NOTES ON PRISON GEARS AND THEIR SELECTIVITY

ABSTRACT

Taking as a guiding principle the 'drug issue' today, we intend to locate the question of imprisonment in a political and socioeconomic context. More specifically, our objective in this paper is to delineate, briefly, some lines that give legitimacy to the extermination or selective incarceration of a certain part of the population in favor of the war on drugs paradigm, and society defense. Moved by the studies of Michel Foucault, our proposal is to discuss such drug's problematic beyond the reduction of this issue to the responsibility of the individual, named as trafficker. In this way, it is intended to situate the question in a context in which the figure of the illicit drugs merchant is presented as one more piece of a complex set of forces.

KEYWORDS: *War on Drugs, Selective Incarceration, Management of Illegalities, Drug Trafficking*

INTRODUÇÃO

O cheiro incessante de urina aturde o corpo, o ar denso e a penumbra fustigam os sentidos: quem adentra a prisão, não a esquece. Pessoas se espremem em celas onde o mofo vem nos lembrar que ali o sol não nasce para todos. Os longos corredores são adornados com braços e mãos que irrompem dos cubículos, parecendo buscar alcançar algo para além das grades. Aos aprisionados, falta o essencial à sobrevivência: não há colchões para dormir, a comida frequentemente vem estragada e em muitas unidades prisionais não há sequer água potável... Na imensidão de corpos amontoados em celas, o tempo parece se desdobrar ao infinito à medida que o espaço adstrito lhes restringe o ar. No alto das celas, diante de pequenas aberturas de onde emana alguma luz, farrapos de toalhas e lençóis são deixados a secar em varais improvisados em meio à umidade do local.

Essas imagens, repletas de cheiros e outras sensações, advêm de memórias da experiência de trabalho em que atuamos no sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Este artigo, portanto, tem como disparador esse encontro da psicóloga com as unidades prisionais. Mantivemos contato direto com a SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) em três experiências distintas: em 2013, num estágio profissional (convênio da especialização em Psicologia Jurídica da UERJ e SEAP); em 2014, como psicóloga convidada pela coordenação de Psicologia da SEAP e pelo Projeto Vida, fiz grupos de debates com presos de unidades prisionais e Hospital de Custódia e tratamento Henrique Roxo; e, 2014 e 2015, como representante do CRP-RJ no Fórum Permanente de Saúde no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro.

Diante do testemunho das mais diversas mazelas que esse encontro nos proporcionou, uma especialmente detém nossa atenção: a convocação para o exercício de uma prática da psicologia voltada ao que chamamos de pacificação dos sujeitos. Notoriamente, a passagem dos jovens pobres pelo dito mundo do crime é entendida como um marco identitário. Nos telejornais diários e nos discursos que se propagam em diversos espaços da cidade, a narrativa que versa sobre sua existência parece unívoca: tudo que viveram um dia – fazem-nos crer –, leva esses sujeitos para o “mundo do crime”. Ontologização desvelada pela crítica de Foucault, essa lógica reitera o quanto “o indivíduo já se parecia com seu crime antes de tê-lo cometido” (2001, p. 24). Numa

verdadeira obturação do acaso e do descontínuo, se espera destes corpos supostamente corrompidos pela miséria o momento em que o desvio se atualizará na cena social, como anomalia sempre aguardada e prevista. Ao psicólogo, é reservado o perigo eminente: o de encerrar as diversas questões advindas do encarceramento em uma interioridade psíquica, como se esses indivíduos, supostamente desviantes, necessitassem simplesmente se responsabilizar pelas suas escolhas.

É no esteio dessa discussão que acreditamos ser necessário localizar a questão do encarceramento num contexto sócio histórico e econômico. Nosso objetivo no presente escrito é, pois, identificar e problematizar algumas linhas que dão legitimidade ao extermínio ou encarceramento seletivo de determinada parcela da população em prol do paradigma de guerra às drogas e defesa da sociedade. Movidos pelos estudos de Michel Foucault, nossa proposta é discorrer a respeito de tal problemática das drogas para além da redução desta questão à responsabilidade do indivíduo dito traficante. Dessa forma, pretende-se situar a questão em um contexto em que a figura do mercado de drogas ilícitas apresenta-se como mais uma peça de um complexo jogo de forças.

Em nossa prática profissional, notamos que no diagrama que engendra vidas criminalizadas, o dispositivo² de produção de subjetividade envolve as mais variadas facetas, sendo o Estado e suas políticas apenas parte integrante de uma malha de processos. Com isso, equivococar a suposta separação entre o plano político e o plano subjetivo permite apontar o quanto estas duas dimensões estão em constante relação, criando, a partir disso, outras formas de análise. Foucault (2008a, 2008b) nos diz que o governo não se restringe a instituições estatais, este se atualiza na sociedade sendo parte integrante da própria subjetividade. Com efeito, pode-se afirmar que as estratégias de poder presentes nos mecanismos de segurança – atualizados nas políticas públicas – se coadunam com determinadas práticas psicológicas que tem como objetivo encerrar a responsabilidade em uma individualidade.

Neste artigo, em especial, nos deteremos em uma nuance do intrincado jogo de forças as quais possibilitam a emergência de subjetividades criminalizáveis: a criação de leis e a produção de ilegalismos como movimentos intimamente ligados. Ainda nos

² Vale destacar que a compreensão do conceito de dispositivo que empregamos baseia-se na leitura que Gilles Deleuze (1996) fez do conceito de Michel Foucault. Dessa forma, por dispositivo tomamos o emaranhado de linhas de natureza diferente aos quais pertencemos e nos quais agimos. Um dispositivo é composto pelo regime de enunciação e de visibilidade.

remetendo aos estudos de Foucault (2012), veremos como ele, ao pesquisar o direito penal, concluiu que as leis não seriam cunhadas com o propósito de impedir a desordem ou as condutas irregulares. Entre o sistema de regras e os jogos de irregularidades, a finalidade maior da lei seria a de criar “margens de ilegalismos”, ou seja, uma vez instaurada, ela condenaria determinado número de comportamentos e legitimaria outros.

O ENCARCERAMENTO SELETIVO DE NEGROS E POBRES

O sistema prisional do Rio de Janeiro propaga doenças e morte. Nos últimos sete anos, 1.149 presidiários perderam a vida em suas 49 unidades penitenciárias, isso corresponde a uma média de um morto a cada dois dias. A maioria dos presos morre por falta de assistência médica adequada: tuberculose, sífilis, HIV, caxumba, meningite bacteriana, hepatite viral e anemia por falta de ferro figuram entre os principais problemas de saúde (AQUINO, 2017). Neste ínterim, a problemática da tuberculose é emblemática e nos serve de analisador: na prisão, as chances de um preso adquirir tuberculose é trinta vezes maior que a população em geral. No calabouço, todos são convertidos em sobreviventes, em meio ao ambiente intoxicante não há abrigo possível, o fio de ar que propaga a tuberculose é o mesmo que os possibilita permanecerem vivos. Aniquilamento silencioso – não é apenas através de armas de fogo que o Estado mata – há décadas, a tuberculose configura-se como uma verdadeira “arma biológica” usada contra a população preta e pobre no Brasil.

A princípio, poderíamos pensar que tal negligência apresenta-se como um antagonismo frente à racionalidade política de nosso tempo, afinal, o propagado é que o Estado teria por objetivo assegurar a vida de sua população. Nesta perspectiva, em tese, o desprezo com a saúde da população encarcerada configuraria o lado ‘irracional’ das políticas, seu limite, aquilo que escaparia às estratégias de poder que têm por fim gerir a vida. Mas não nos iludamos: se temos uma dualidade de estratégia, esta duplicidade se define como duas faces de uma mesma moeda, isto é, são duas operações intrínsecas. Dessa forma, o mesmo poder que tem como máxima a proteção da vida, possibilita, concomitantemente que milhares de outras sejam dizimadas. Portanto, deixar que presos morram de moléstias tratáveis também faz parte do funcionamento de nossa racionalidade de Estado. A esse poder que tem duas faces, “o fazer viver e o deixar morrer”, Foucault

(2005) nomeia como “biopolítica”. Em suas análises sobre o que denomina de racismo de Estado, o autor evidencia uma relação inerente entre a mecânica normatizante e medicalizante do “fazer viver” e a face racista do “deixar morrer”. Seus estudos dão visibilidade às transformações que legitimam o poder matar num regime que tem por escopo proclamar a própria vida.

Em nosso contexto político, sócio-histórico, como sabemos, determinados corpos em certos territórios racializados recebem a preferência na distribuição da morte, isto é, estratos de populações figuram como passíveis de serem mortos e de sofrerem com a violência. Tal fato replica com precisão o conceito de “necropolítica” cunhado por Mbembe (2016). Para o pensador, o modo como a noção de biopoder vem sendo utilizada se mostra insuficiente para analisar a incidência do neoliberalismo nos espaços de capitalismo periférico. Nestes territórios, o político faz da distribuição calculada da morte um instrumento privilegiado de gestão. Assim, assassinar o inimigo é um objetivo sempre em pauta. No que se refere especificamente à necropolítica, a expressão maior da soberania encontra-se no poder de determinar aquele que pode viver e quem deve morrer.

Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2016, p. 123)

Ao analisar o contexto africano, mas não só ele, Mbembe mostra como a gestão da morte e sua ampla distribuição tornam-se presentes na administração política desses territórios. Dessa forma, a necropolítica se definiria por um modo de governança em que a violência e o terror presentes nas antigas colônias atingidas pela escravidão se atualizariam a partir do neoliberalismo.

De fato, não podemos negar que a política de drogas no Brasil interferiu decisivamente sobre os territórios habitados por negros e pobres. Com o acirramento do tráfico de drogas alimentado pela ilegalidade e a criação das ditas “facções criminosas” na década de 1980, a circulação das pessoas nas favelas foi afetada. Não só o Estado encontrou uma justificativa midiática para intervir com policiamento ostensivo nessas áreas, como também, a divisão da cidade em territórios pertencentes a diferentes grupos de revenda de drogas ilícitas sitiou a população não permitindo que moradores de uma área pudessem percorrer vizinhanças circunscritas ao poder de uma facção diferente da que residia.

Debruçando-se sobre a realidade brasileira, Flauzina explicita como se deu a construção de um sistema penal de caráter racista dentro de uma estrutura pautada pela dita democracia racial. Percorrendo as implicações no decurso do processo histórico, ela mostra como, na atualidade, o sistema penal e o racismo se comunicam e servem de sustentáculo de um projeto genocida. “[...] as atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente à perseguição de determinados indivíduos do que a contenção de práticas delituosas” (FLAUZINA, 2006, p.25).

Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. É justamente essa característica peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais correntes nos episódios de genocídio em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos. (FLAUZINA, 2006, p. 13)

Embora o mito da democracia racial tenha dificultado a observação da intensa incidência do racismo no Brasil, não foi possível proteger o sistema penal de ter sua imagem corroída em consequência de sua atuação marcada pelo racismo. É notório, o acesso truculento à corporeidade negra, seja na vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional ou nas mortes abruptas e injustificáveis que produzem verdadeiro genocídio da população negra. Essa problemática não só mostra a forma como se estrutura e se movimenta o sistema penal, mas também expõe um projeto de Estado de inspiração racista que trabalha para a eliminação do contingente negro do país (FLAUZINA, 2006).

A PRODUÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS COMO MECANISMO DE CONTROLE

Bauman (1998) em uma célebre constatação, afirma que todas as sociedades produzem “estranhos” e, como os produzem à sua própria maneira, lidam de forma particular com aquilo que criam. Em outras palavras, o modo como cada sociedade se relaciona com o que definiu como estranho, anormal, desordeiro não é dado de uma vez por todas, mas é traçado na e pela sociedade. Tal autor ressalta, ainda, que o Estado moderno se proporia a ser a fonte, o defensor e a única garantia da vida ordeira. Logo, somente esta instituição poderia proclamar o que seria ordeiro e o seu inverso a desordem, como também teria por função garantir (obrigar) a todos a viverem sob esta condição. “Foi este, em outras palavras, o Estado moderno – que legislou a ordem para a existência

e definiu a ordem como clareza de aglutinar divisões, classificações, distribuições e fronteiras” (BAUMAN, 1998, p. 28).

No que concerne à realidade brasileira, Batista (2003) ressalta que, desde a saída da ditadura militar, o processo de identificação do tráfico de drogas como principal empecilho à afirmação da ordem brasileira serve para fortalecer os sistemas de controle social e, desta forma, naturalizou o seu caráter genocida. Foi, então, que a partir da década de 1980, a figura do “traficante de drogas” – identificada com a população negra e pobre do país –, passou a ser forjada e alimentada no meio social como a principal fonte do caos; dessa forma, a busca pela paz passou a se coadunar com o aniquilamento dos traficantes de drogas³.

No Brasil, a difusão do medo do caos da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. (...) Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas. (BATISTA, 2003, p.21)

A suposta redemocratização brasileira, por sua vez, não extinguiu os aparelhos de controle social usados pela ditadura civil-militar; atrelado a isso houve, a partir da década de 1980, um forte apelo midiático que ligava ao aumento da violência a “redemocratização” do país. Logo, foi necessário, como aponta Batista (2003), identificar um novo “inimigo interno” que, agora, deixava de ser o “terrorista” e coincidia com a figura do “favelado” tido como “traficante de drogas”.

Em “Operação Rio: o mito das classes perigosas”, Coimbra (2001) sublinha que a categoria “inimigo interno” emerge a partir da Doutrina de Segurança Nacional, desenvolvida no período da ditadura militar, entre 1964 e 1985, como modo de criminalizar os opositores ao regime ditatorial. De acordo com Coimbra (2003), o mito

³ Afirmar que os ditos traficantes de drogas tornaram-se os inimigos do Estado com a redemocratização, não significa que as populações faveladas não eram perseguidas durante a ditadura empresarial-militar. “as favelas sempre sofreram com a violência de Estado, materializada nas incursões policiais ou nas tentativas de despejo, que acontecem antes, durante e depois da ditadura (CEV, 2015, p. 116). Entre 1964 e 1973 as remoções forçadas atingiram mais de 100.000 pessoas. Além disso, o Estado aumentou a presença de seu aparato repressivo nas favelas, “que se voltou não somente contra as tentativas de mobilização e organização dessas populações, mas também efetivou um intenso controle social sobre todos os aspectos da vida destas pessoas” (CEV, 2015, p. 117). Essa atuação do Estado era legitimada a partir de duas justificativas: “a constante afirmação da propensão dos moradores de favelas à criminalidade, a qual possuía raízes já na Primeira República”. De outro lado, o medo [...] de que os favelados poderiam atuar como base para uma revolução de caráter comunista” (CEV, 2015, p. 120).

de que vivemos em uma guerra civil foi fortalecido durante o período da ditadura militar e teve como efeito imediato a militarização da política de segurança pública. Naquele momento, o opositor político foi considerado o “inimigo”. Mais tarde, nos anos 1990, este “inimigo” passou a ser associado aos ditos bandidos, ou seja, a população pobre e criminalizada. Para a autora, a militarização através do apelo à lei e à ordem é usada pelas elites com o intuito de impor seus modos de vida e seu poder político-econômico.

Se as forças de segurança invocaram e invocam, a todo o momento, a imagem da guerra civil, tal posição implica efeitos pseudo-legitimadores da aniquilação de uma parcela da população, instaurando, dentro do Estado democrático, espaços de exceção. Junto a isso, encontramos o jogo político que, sob a justificativa de apaziguamento, cria legislações e políticas “públicas” sobre o tema das drogas. Sob a tênue maquiagem da busca da paz e da ordem, perpetuam o desequilíbrio nas lutas cotidianas entre aqueles que tentam pensar as condutas e aqueles que insistem em resistir.

A política de segurança põe em funcionamento a atualização e emparelhamento de duas categorias de acusação da sociedade brasileira da década de 70 descritas por Velho (1997): o drogado e o subversivo. No Brasil, a categoria “subversivo”, amplamente utilizada nos últimos anos, tem servido historicamente para condenar pessoas de orientação política à esquerda. O subversivo é compreendido como uma ameaça à ordem estabelecida, a ele está associado à ideia de periculosidade e violência. Neste sentido, o subversivo precisa ser identificado e controlado, pois sua figura coloca em risco a ordem política vigente. Seu modo de agir visa à organização e articulação de grupos, por vezes clandestinos. Dessa forma, não se colocaria apenas contra o governo, mas também contra instituição familiar, religiosa, moral, etc.

Embora ainda seja uma acusação, a categoria “drogado” percorre caminho inverso, o usuário é amplamente tomado como um viciado ou doente e, a depender do contexto, se assume uma dimensão política. “Enquanto subversivo é uma acusação política, que passa a contaminar todo comportamento, drogado é uma acusação moral e médica que assume uma dimensão política” (VELHO, 1997, p. 63). Guardadas as devidas diferenças, de acordo com o discurso hegemônico, tanto o drogado quanto o subversivo seriam uma ameaça ao *status quo*, logo, ambos seriam um problema político. A partir desse emparelhamento, o problema da droga passa a ser associado ao plano subversivo, uma vez que ambas teriam por escopo minar a juventude brasileira e colocar em xeque a

ordem estabelecida. A droga seria um instrumento privilegiado, pois ao enfraquecer a moral dos indivíduos os tornaria facilmente corrompidos ou enganados. É dessa forma que as duas concepções são extensamente moduladas, o que resulta em várias categorizações, dentre elas destacamos a do “subversivo-drogado”, sujeito perigosíssimo, que encarna todos os males e é um agente consciente de contestação à sociedade (VELHO, 1997).

A criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo lançou, no ano de 1987, criterioso estudo sobre a questão das drogas, intitulado “A face oculta da droga”. Seu livro lançou luz sobre as determinações políticas, econômicas e sociais dos discursos vigentes sobre o complexo fenômeno das drogas no período que se estendeu de 1950 a 1980. Dessa forma, evidenciou os vários discursos, por vezes, contraditórios entre si, a respeito da questão das drogas e as transformações que a política criminal das drogas sofreu ao longo do tempo.

Em linhas gerais, na década de cinquenta, as drogas não possuíam a mesma importância política e econômica que adquiriu na atualidade. Nesse período, havia um “universo misterioso” em que a droga estava vinculada a determinados grupos ou subculturas. Já na América Latina, a droga já era associada à violência e às classes mais pobres. “Difundia-se seu discurso em termos de “perversão moral” e os consumidores eram considerados “degenerados” ou “criminosos viciados dados a orgias sexuais” porque predominava a associação droga-sexo” (DEL OLMO, 1990). Nos anos sessenta, o tema das drogas passa a ser amplamente discutido, isso não apenas devido ao aumento de seu consumo, mas em decorrência do público que passou a consumi-la, a saber, os jovens brancos de classe média em meio ao movimento de contracultura. Como efeito, este período torna-se crucial na difusão do modelo médico-sanitário e de consideração da droga como sinônimo de dependência: o consumidor branco de classe média era qualificado como “doente”. Todavia, o estereótipo moral permaneceu viável e o ‘problema das drogas’ passou a apresentar-se como a “luta entre o bem e o mal”, isso porque o discurso jurídico enfatizara a culpa do pequeno revendedor de drogas proveniente dos guetos que estaria corrompendo as famílias. Foi, contudo, no início da década de 1970, com o consumo da heroína nos Estados Unidos, que o discurso político pôde vincular às drogas a ameaça da ordem social. O fim deste período é marcado pela entrada da cocaína no mercado norte americano e pelo início de uma discussão em torno

de um suposto inimigo externo: tráfico (DEL OLMO, 1990). A disseminação dessa concepção do tráfico enquanto inimigo externo possibilitou a produção da divisão: países produtores de drogas ilícitas e países consumidores. É notável que ao mesmo tempo que os EUA exteriorizam o problema do tráfico das drogas, ele se coloca como vítima; os então chamados países de terceiro mundo, principalmente os latino-americanos, seriam os agressores que levariam drogas para supostamente corromper a juventude norte-americana (RODRIGUES, 2012).

Del Olmo considera que a década de 1980 foi repleta de transformações significativas na questão das drogas. Pois foi nesse momento que se estabeleceu o discurso jurídico transnacional concomitante à internacionalização do controle das drogas. As drogas foram definitivamente convertidas em um problema de segurança nacional e a atenção se voltou para a América Latina e para a criação do estereótipo político do criminoso latino-americano, produtor e distribuidor de drogas (DEL OLMO, 1990).

Em consonância com Del Olmo, Batista (2013) nos alerta que foi a partir dos anos oitenta que o governo americano passou a empregar o combate às drogas como linha central de sua política no continente americano colocando em evidência os interesses geopolíticos por trás da guerra às drogas. Não por acaso, neste período a questão das drogas passou a ser o eixo das políticas de segurança nacional nos países atrelados aos Estados Unidos da América.

Embora esse tema, na atualidade, seja entendido como um problema fundamentalmente de cunho internacional, o “problema das drogas” passa a ser pensado como algo a ser resolvido internamente por cada país, desde que através de normativas que se espelhem nos acordos internacionais⁴. No caso do Brasil, isso não se deu de forma adversa, temos modelos de políticas antidrogas que reportam a essas normativas. Exemplo contundente do alinhamento das políticas nacionais com os acordos externos é o contexto de criação da SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas). No ano de 1998,

⁴ Exemplo contundente da interferência americana nas políticas de segurança nos países latino americanos é a constituição, no âmbito da OEA (Organização dos Estados Americanos) da CICAD (Comissão Interamericana para Controle ao Abuso de Drogas). Este é um fórum político que tem como objetivo tratar dos problemas das drogas no que diz respeito a produção, consumo e tráfico. Carvalho (2012) chama atenção para o fato de que todos os Secretários Executivos deste órgão possuem nacionalidade estadunidense, o que é preocupante dado a importância estratégica para condução da questão das drogas nas Américas.

durante a XX Assembleia Geral Especial das Nações Unidas, em meio às discussões sobre o “problema da oferta e demanda das drogas”, o então presidente da república Fernando Henrique Cardoso se comprometeu em criar a SENAD. Este órgão seria responsável pela criação e coordenação da Política Nacional Antidrogas e esteve ligado diretamente à Casa Militar da Presidência⁵.

A JUSTIÇA PENAL E GESTÃO DAS ILEGALIDADES

Para Foucault (2009), o poder não reprime, mas produz e incita; dessa forma, o alibi da guerra civil empreendida contra o tráfico de drogas, que justifica o aniquilamento da população pobre, é apenas uma parte da história. Tal história narrada sob a hipótese da repressão, que se limita a explicar a ordem burguesa centrada na coibição, não é suficiente para entendermos o problema em questão. O que vivemos hoje é a concretização de um investimento político maciço na produção da criminalidade. E nesse dispositivo de produção da criminalidade a ideia de se viver uma guerra civil em virtude do tráfico de drogas é apenas uma engrenagem em jogo. Naquilo que a população entende como mecanismos políticos de pacificação, encontramos um jogo de forças conveniente, e também uma guerra incessante que agencia nossas vidas e a integra na produção da criminalidade. Ou seja, há em curso uma guerra política em torno de nossos afetos e do modo como agimos. Dessa forma, empenhamos nossa atenção agora na análise de como a criação de determinadas leis e a produção de ilegalismos estão intimamente ligadas e fazem parte de um poderoso jogo de produção de subjetividades criminalizadas.

Recentemente, no ano de 2006, foi criada no Brasil a lei 11.343⁶ que na época foi alardeada como uma grande inovação no campo penal: muito se falou que esta seria a

⁵ Em 1998, são lançadas as bases, no Brasil, de construção de uma Política Nacional sobre o tema da redução da demanda e da redução da oferta de drogas. Neste contexto, é criada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), diretamente vinculada à, então, Casa Militar da Presidência da República. Em sua criação a SENAD tinha por missão “coordenar a Política Nacional Antidrogas, por meio da articulação e integração entre governo e sociedade” (DUARTE; DALBOSCO, 2013, p. 219). No decorrer de sua existência tal instituição sofre uma série de mudanças de acordo com realinhamento das políticas sobre drogas. No ano de 2008, foi instituída a Lei 11.754, que alterou o nome da Secretaria Nacional Antidrogas para Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). “Para potencializar e articular as ações de redução de demanda, focadas principalmente em atividades preventivas, com ações de redução da oferta de drogas (...)”, em 2011, a SENAD foi transferida da estrutura do Gabinete de Segurança institucional da Presidência da República para o Ministério da justiça (DUARTE; DALBOSCO, 2013, p. 225).

⁶ A “Lei de Drogas” de 2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescreve medidas para prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes, estabelecendo normas para

primeira lei a reconhecer a diferença entre o traficante e o usuário. Se, na época da promulgação, propagava-se a notícia de que o efeito esperado seria a redução do número de presos por tráfico de drogas, hoje, sabemos que este número aumentou vertiginosamente e nos perguntamos se o aumento do encarceramento em massa foi apenas um 'efeito inesperado' ou se esse era um dos objetivos da lei.

Diante de tais questões, difícil não nos remetermos à constatação feita por Foucault (2012) que, ao examinar o direito penal, concluiu que as leis não são criadas para impedir a desordem ou as condutas irregulares. Para ele, entre o sistema de regras e os jogos de irregularidades, a finalidade maior da lei seria a de criar 'margens de ilegalismos', ou seja, uma vez instaurada, ela condena determinado número de comportamentos.

De sorte que podemos perguntar se a lei, sob sua aparência de regra geral, não é uma maneira de fazer aparecer alguns ilegalismos diferenciados uns dos outros, que permitirão, por exemplo, o enriquecimento de uns e o empobrecimento de outros, que ora garantirão a tolerância, ora autorizarão a intolerância. O sistema penal seria, nessa medida, um modo de gerir esses ilegalismos, gerir suas diferenças, mantê-los e, por fim, fazê-los funcionar. (FOUCAULT, 2012 p. 40)

Como evidenciado por Foucault, o sistema de regras penais não incide da mesma forma sobre todos os indivíduos. Para visualizarmos esta seletividade, no caso da lei 11.343/2006, voltemos nossa atenção para os números. Abramovay (2011), em pesquisa realizada na Fundação Getúlio Vargas, mostra que o principal efeito da citada lei foi o aumento da população carcerária. Ainda de acordo com essa pesquisa, entre 2007 e 2010, o número de sujeitos presos acusados de tráfico de drogas aumentou em 62% no país. Nos três anos que se seguem à lei 11.343, o número de presos por tráfico de drogas quase ultrapassou o de pessoas presas por roubo e se tornou um dos principais motivos de encarceramento no Brasil. Algo nada surpreendente é o fato de que, nesse imenso número de pessoas presas, não há grandes proporções de empresários do narcotráfico⁷. Em sua

repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Tal legislação, que prevê tratamento diferenciado àquele que porta drogas "para uso próprio" (advertência, prestação de serviços, medidas educativas), não estabelece, porém, critérios explícitos para diferenciar "usuário" e "traficante de entorpecentes".

⁷ Karam (2007) chama atenção para a exacerbada carga emocional que a expressão 'narcotráfico' carrega. Para ela, a palavra tráfico que significaria propriamente comércio ilegal já teria ganhado tom alarmante em nossa sociedade; contudo, a alcunha narcotraficante passou a soar como algo mais alarmante. Lembra que este uso, além de tudo, é empregado de forma errada, pois um dos principais alvos do proibicionismo é a cocaína, que não é um narcótico, mas sim um estimulante.

maioria são moradores das periferias, pobres, que possuíam uma pequena quantidade de droga quando presos. Tal estado de coisas pode ser explicitado em outra pesquisa citada por Abramovay, – ocorrida em 2009, e realizada pela UFRJ e a UNB para traçar o perfil das pessoas presas por tráfico de drogas nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília –, pesquisa que constatou que: 55% eram réus primários, 94% estavam desarmados, 60% estavam sozinhos no momento da abordagem policial. No Rio de Janeiro, 50% dos presos por porte de maconha tinham até 100 gramas da droga, dos presos por cocaína 35% tinham até 10 gramas (ABRAMOVAY, 2011).

Percebemos, então, que essa gestão dos ilegalismos é percebida na aplicação da lei 11.343: a grande maioria das pessoas presas por tráfico de drogas são as de baixo poder aquisitivo que moram na periferia; os jovens de famílias abastadas são, geralmente, identificados como usuários. Temos, então, a ocasião em que uma mesma lei é aplicada de forma diferente dependendo de quem é abordado. Se a lei 11.343 de 2006 reconhece que há diferença entre o traficante e o consumidor, no entanto, ela não cita critérios objetivos para esta diferenciação: fica a cargo da polícia e, mais tarde, do poder judiciário a interpretação (ABRAMOVAY, 2011). Salo de Carvalho (2014) conclui que o dispositivo legal ao não ter precisão em seus critérios de atribuição, perpetua regras de identificação de suspeitos baseadas na mera imagem socialmente propagada do traficante de drogas. Dessa forma, permite a criminalização de jovens negros, pobres e moradores de favelas.

Vera Malagutti ressalta que o sistema penal está estruturalmente montado para não operar a legalidade processual, mas sim para atuar com excessiva e seletiva arbitrariedade dirigida aos setores mais vulneráveis da sociedade. No caso da América Latina, afirmou ela: “a própria lei se ocupa de renunciar à legalidade concedendo ampla margem de arbitrariedade a suas agências” (BATISTA, 2003b, p. 54).

Segundo Alessandro Baratta (2003), criminólogo italiano, o que move as engrenagens do sistema penal não é propriamente a consumação do delito descrito pelas leis, a questão seria mais complexa, o que estaria em jogo seria a possibilidade de poder controlar determinadas parcelas da população. O Estado brasileiro utilizaria então a difusão da ideia de perturbadores da ordem como legitimador de políticas autoritárias de controle social. A busca da ordem, portanto, serviria de justificativa para implementação de políticas e práticas sociais de extermínio dessa população.

[...] ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a 'moral do trabalho' que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão de trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. (BARATTA, 2003, p. 15)

Ainda de acordo com esse autor, há uma barganha de serviços entre o sistema da droga e o sistema da justiça criminal. A criminalização seria o cerne do mercado de drogas: "A particularidade da economia da droga proibida é que, para esta, o principal elemento dinamizador do círculo de oferta e procura é a sua própria proibição" (BARATTA, 2003, p. 24). Da mesma forma, a figura do traficante de drogas no centro da cena da criminalidade, faz com que haja o assombro social da insegurança com as concomitantes campanhas por lei e ordem que, desta forma, legitimam o sistema da justiça criminal.

A própria noção de "crime" que, por vezes, é tomada como um conceito natural presente em todos os tempos e espaços, na realidade não passa de criação da lei penal situada dentro de um contexto determinado. O sistema penal, por sua vez, ao eleger certas condutas como criminosas, exerce caráter puramente político. "As condutas criminalizadas não são naturalmente diferentes de outros fatos socialmente negativos ou situações conflituosas ou desagradáveis não alcançadas pelas leis penais" (KARAM, 2007, p. 186).

Ainda sobre o lugar da conduta criminosa em nossa sociedade, Foucault, no curso o "Nascimento da biopolítica", na aula ministrada no dia 21 de março de 1979, ao estudar a racionalidade de Estado americana, mais precisamente o neoliberalismo, afirma que a política penal neste sistema não tem como objetivo a supressão ou extinção exaustiva do crime.

A política penal tem por princípio regulador uma simples intervenção no mercado do crime e em relação à oferta do crime [...]. Por conseguinte, a boa política penal não tem em vista, de forma alguma, uma extinção do crime, mas sim um equilíbrio entre curvas de oferta de crime e de demanda negativa. Ou ainda: a sociedade não tem uma necessidade indefinida de conformidade. A sociedade não tem a menor necessidade de obedecer a um sistema disciplinar exaustivo. Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade. (FOUCAULT, 2008b, p. 350)

No Brasil, em nome da pretensa proteção da população ocorreu, no fim da década de 1980, verdadeiro alvoroço pelo endurecimento penal no trato com o que é entendido como criminalidade. No dia 25 de julho de 1990 foi promulgada no país a lei 8.072,

chamada “Lei dos Crimes Hediondos”, que regulamentou o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal referente aos crimes considerados “hediondos”. A partir daquele momento, ficou determinado que condutas tipificadas como sequestro, estupro, latrocínio e tráfico de entorpecentes seriam consideradas como crimes hediondos e estariam, portanto, submetidas à nova lei: o aumento no rigor da execução da pena se dá, por exemplo, no cumprimento integral da pena em regime fechado.

Posteriormente, no ano de 1993, o tema voltou à pauta do Congresso Nacional através de um projeto de lei do Poder Executivo. Esse projeto, que alterou algumas disposições da Lei 8.072/90, deu origem, em 1994, a lei nº 8930 a qual abarcou o homicídio qualificado dentre os crimes hediondos. Nota-se, no entanto, que, apesar de aclamado pela mídia e pela sociedade em geral, desde sua promulgação a citada Lei persiste como elemento de controvérsias e há discussões a respeito da inconstitucionalidade de algumas de suas medidas.

Quando voltamos nosso olhar para o contexto em que esta lei foi aprovada percebe-se que ela foi elaborada e alterada em decorrência de apelos emocionais e intenso sentimento de insegurança impulsionados pela mídia burguesa, notadamente, gerida por determinado grupo social. No período de sua votação, o país vivia sob a grande repercussão ocasionada pelo sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido no 2º semestre de 1989. Já no caso da inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes tidos como hediondos fica evidente a pressão exercida pela novelista Glória Perez, a qual teve a filha brutalmente assassinada. Peres, por meio da mídia, empreendeu uma ‘emocionante’ campanha que arrebatou a sociedade na busca por maior rigidez na punição aos autores de tais crimes.

A violência dramatizada nos meios de comunicação tornou-se um espetáculo em que muitos começaram a acreditar serem potencialmente vitimados por ela. Assim, passou a proliferar a ideia de que o aumento da criminalidade era generalizado, que todos estariam em estado de insegurança e que isso seria consequência das leis excessivamente liberais e da sensação da impunidade entre os criminosos. Logo, abriu-se caminho para o clamor por leis mais duras e penas mais severas. Eis que a resposta imediata oferecida pelo Estado à sociedade foi, mais uma vez, a criação de uma lei com penas mais rigorosas como enfrentamento a criminalidade.

Nos jornais, rádio e televisão, a massificação da ideia de estar em perigo iminente passa a ser atrelada à dita precarização da cidadania. Isto é, o exercício dos chamados direitos fundamentais, teoricamente, só se daria quando os cidadãos estivessem em segurança. Assim, nas campanhas políticas e nos projetos de enfrentamento aos problemas sociais, o inimigo a ser vencido é sempre o mesmo: a violência. É óbvio, este oponente, no presente, está inteiramente identificado aos pequenos traficantes de drogas, logo, não é por acaso, que eles são citados na Lei dos Crimes Hediondos, e na Lei 8.072/90.

Destarte, a lógica penal, sustentada pelo poder judiciário, coloniza as relações cotidianas e toda repressão é aclamada e justificada em nome da segurança. Portanto, a própria produção subjetiva passa a ser marcada pela lógica penal, a vida passa em torno dos mecanismos de segurança, e quando se pede leis mais duras contra a violência que se entende cotidiana – como as dos crimes hediondos – não se avalia quais os efeitos de fato são produzidos, elas se justificam por si mesmas, a crença na Lei passa a ser algo instituído, natural e, assim, fortalecido.

Quando se analisa os efeitos da Lei dos Crimes Hediondos, é notório que o endurecimento penal não diminuiu a criminalidade registrada, mas concorreu para o agravamento de um problema bastante sério – a superpopulação prisional. O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes – ILANUD/Brasil, a pedido do Ministério da Justiça, realizou uma pesquisa, publicada no ano de 2005, com o objetivo de avaliar os impactos gerados pela Lei nº 8072/90. Essa pesquisa possuiu dois principais objetivos: um deles seria a verificação da eficácia da Lei no suposto controle da criminalidade e o outro fim seria constatar seu impacto no sistema prisional.

Diante dos dados obtidos, chegou-se à conclusão de que na maioria dos crimes não houve redução nos índices após a edição da Lei. “Em regra os crimes registrados estão acima ou acompanham a linha de projeção construída com dados anteriores à Lei” (ILANUD, 2005, p. 100). Já no que tange à questão prisional, constatou-se que o aumento na população carcerária se deu a partir dos anos 1990, período que coincide com a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, em suas duas edições.

Temos, portanto, a situação em que a Lei não diminuiu o número de registros de crime, mas ocasionou um grande impacto no sistema penitenciário – o maior tempo de

detenção gerou um incremento populacional nas prisões – se as condições prisionais já eram degradantes, antes da citada lei, a situação dos encarcerados piorou. Mais uma vez, perguntamo-nos se esse seria somente um erro, um efeito colateral não analisado previamente, ou se esta seria a real intenção? Afinal, se nossa racionalidade de Estado gira em torno do tema da segurança, como abrir mão da insegurança que justifica o controle e gerência dos riscos e perigos ditos cotidianos? Em uma análise foucaultiana, colocamos, mais uma vez, em questão o fato das leis por si só não garantirem segurança àqueles que pretensamente nelas buscam proteção, antes de qualquer coisa as leis apenas delimitam ou definem o que, ou melhor, “aqueles que nos ameaçam”.

Como uma ciranda, a produção da ameaça, ou definição de um acontecimento como delito, também produz o responsável pela ameaça, ou o delinquente na condição de inimigo social e assim convoca a proteção. A resposta a isso são leis cada vez mais duras. Exemplo contundente, na atualidade, desse processo de produção de criminalidade é a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei 7.663/2010, do deputado Osmar Terra, analisado por muitos como um retrocesso na Justiça Criminal⁸, pois, dentre outras coisas, prevê ainda mais rigor na punição da prática do comércio de drogas ilegais, inclusive com aumento do tempo de detenção. Dessa forma, observamos mais uma vez como a criação da lei e a produção da criminalidade se mostram intimamente ligadas.

Esta concomitância nos envia aos estudos de Foucault (2009) quando de sua análise do sistema carcerário. Ele nos mostra que desde o surgimento da detenção enquanto pena já havia críticas e o anúncio de seu fracasso enquanto justiça penal capaz de conter a criminalidade. Meticulosamente, aponta para o fato de não haver uma sucessão cronológica entre a criação da prisão, a constatação de seu fracasso e sua reforma; pelo contrário, o processo é simultâneo e viria se atualizando há mais de 150 anos. Assim, a detenção penal não diminuiu a taxa de criminalidade, na maioria dos casos chegou a aumentá-la, o que ocasiona quase sempre uma dupla crítica: a prisão não se mostra corretora e, além disso, gera grande custo aos cofres públicos. Notoriamente, a

⁸ Cabe ressaltar que o PL 7.663/2010 não representa um retrocesso apenas na Justiça Criminal com incidência no sistema prisional. De fato, se aprovado este terá impacto negativo sobre o campo das políticas públicas de saúde mental. Isso porque em desacordo com a Lei da Reforma Psiquiátrica - a qual estabelece que as internações hospitalares sejam medidas excepcionais só ocorrendo quando do esgotamento dos recursos extra hospitalares -, prevê a ênfase na internação e isolamento dos usuários de drogas bem como o direcionamento de recursos públicos para entidades privadas.

estas censuras a resposta se mostra sempre a mesma, a crença e o retorno aos princípios da técnica penitenciária (FOUCAULT, 2009).

Dito de outro modo, o sistema carcerário já incluía, desde seu início, de forma sobreposta à privação jurídica da liberdade, a constituição de um poder que incidiria sobre os corpos; uma forma de saber que se atualiza através das técnicas penitenciárias e dos especialistas; e a objetivação de indivíduo – produção de uma delinquência útil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se, como vimos, o “fracasso” da prisão é parte constituinte de todo o sistema carcerário, então, junto a Foucault (1997) cremos ser necessário a inversão do problema: não mais investir na busca da causa da suposta falha, mas sim pensar a que ela serve. O disparate da prisão, este não constitui propriamente um erro, já que em meio a tantas ilegalidades ele suscita uma forma particular que é a da delinquência. Ao analisar essa produção de uma delinquência útil, viu-se como ela serviu para resumir simbolicamente todas as outras, colocando “à sombra” as demais ilegalidades que se deseja tolerar (FOUCAULT, 2009). Afirmará Foucault, que se o infrator é qualificado por seu ato, o que caracteriza o delinquente é a sua biografia, pois esta revelaria o criminoso por detrás do infrator. O delinquente se diferencia do infrator na medida em que não é reconhecido por ser o autor de um ato, “mas pelo fato de estar atado a seu delito por um feixe de fios complexos, como os instintos, as pulsões, as tendências, o temperamento” (FONSECA, 2012, p. 178).

A penalidade de detenção fabricaria – daí sem dúvida sua longevidade – uma ilegalidade fechada, separada e útil. O circuito da delinquência não seria o subproduto de uma prisão que, ao punir, não conseguisse corrigir; seria o efeito direto de uma penalidade que, para gerir as práticas ilegais, investiria algumas delas num mecanismo de “punição-reprodução” de que o encarceramento seria uma das peças principais. (FOUCAULT, 2009, p. 263)

A justiça penal, então, é responsável por distinguir, distribuir e utilizar as infrações com o objetivo de organizar a transgressão das leis e gerir as ilegalidades, em proveito de mecanismos de dominação. Mas, também se pode afirmar que a partir da constituição dessa delinquência foi possível e legitimado o controle de todo o campo social, pois a partir da figura do delinquente se justificou certa quadriculagem da cidade e a vigilância ininterrupta de sua população.

Enfim, apesar de seu fracasso permanente e de todas as críticas que sobre ela incidem, a prisão persiste. Como vimos, longe de assistirmos seu fim, presenciamos o recrudescimento de Leis que alimentam o seu crescimento. Acontece que o panorama torna-se ainda mais intrincado quando se faz notar que para além de sua continuação, “a prisão está acrescida de novas maneiras de controle de condutas tidas como desviantes e de um investimento maciço em uma parcela da população para antecipar a ocorrência do que historicamente se considera crime” (AUGUSTO, 2010, p. 264).

Em nossa tentativa de tracejar algumas linhas que dão legitimidade ao extermínio ou encarceramento seletivo de determinada parcela da população, nos alinhamos com o pensamento de Karam (2017) ao afirmar que o paradigma da guerra às drogas não é propriamente contra uma substância, mas dirige-se a pessoas arbitrariamente selecionadas nas camadas mais pobres da população. “Não são as drogas que causam violência. O que causa violência é a proibição” (s.p.).

É em nome da segurança, que em nosso tempo, há o controle acirrado da circulação das pessoas pela cidade. Seja através do mapeamento de seus movimentos ou implementação de políticas de contenção, espera-se que pobres e negros apenas se retirem de seu território para eventualmente cumprirem funções trabalhistas. Dessa forma, sob a alegação de combate a violência, a prisão é equalizada e as práticas de contenção transformam as favelas em campos de controle a céu aberto. É assim que no século XXI presenciamos a atualização do sentido remoto de polícia, descrito por Foucault (2003), como política social. Diante desse quadro, é urgente que a crítica à prisão saia da retórica que apenas nutre sua permanência, “para colocar outros questionamentos diante da expansão das modalidades de cárcere em controles policiais das cidades” (Augusto, 2010, p. 265).

Nesse expandir do Estado Penal, a prisão se pulveriza pela sociedade e ultrapassa os muros das penitenciárias. Todos nós, de alguma forma, nos tornamos enredados numa gestão policial da vida. Batista (2012) já ressaltara que em tempos de adesão subjetiva à barbárie, a expansão dos números de presos no Brasil, bem como a ampliação de sua teia punitiva (justiça alternativa, terapêutica, restauradora), além de transformarem as favelas em campos de controle, alimenta a fascistização das relações sociais e a produção do desejo de punir.

Sobre o artigo:
Recebido: 11/05/2018
Aceito: 04/12/2018

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, P. **Lei antidrogas encaminha dependentes para a cadeia ao invés de tratá-los**. Direito Rio, FGV, maio de 2011. Disponível em: <<http://diretorio.fgv.br/node/1562>>. Acesso em: 27 set. 2011.

AUGUSTO, A. Para além da prisão-prédio: as periferias como campos de concentração a céu aberto. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 263-276, jan/jun 2010.

AQUINO, W. **Presos morrem no sistema penitenciário do Rio sem atendimento adequado**. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-03-05/presos-morrem-no-sistema-penitenciario-do-rio-sem-atendimento-adequado.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

_____. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

_____. Adesão subjetiva à barbárie. In: **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 20 de julho de 2013.

BARATTA, A. Prefácio. In: BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Z. A criação e anulação dos estranhos. In: **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2013.

CARVALHO, C. P. F. **Segurança na Organização dos Estados Americanos (OEA): Uma análise crítica dos discursos sobre segurança cidadã e direitos humanos**. UERJ, 2012.

CARVALHO, S. de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COIMBRA, C. M. B. Produzindo o mito da “guerra civil”: naturalizando a violência. In: BATISTA, M; CRUZ, M. S; MATIAS, R. (Orgs.). **Drogas e pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2003. p. 165-174.

_____. **Operação Rio: o mito das classes perigosas - um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública**. Rio de Janeiro: Oficina do autor; Niterói: Intertexto, 2001.

COMISSÃO DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO. **Relatório / Comissão da Verdade do Rio**. Rio de Janeiro: CEV-Rio, 2015.

DEL OLMO, R. D. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1990.

DELEUZE G. O que é um dispositivo? Em: DELEUZE, G. **O mistério de Ariana**. Lisboa: Vega, 1996.

DUARTE, P.C. A. V.; DALBOSCO, C. A Política e a legislação brasileira sobre drogas. In: **Prevenção do uso de drogas: capacitação para conselheiros e lideranças comunitárias**. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Brasília: SENAD, 2013.

FLAUZINA, A.L.P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação, Brasília, 2006.

FONSECA, M. A. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, M. Na berlinda. In: MOTTA, M. B. **Michel Foucault: segurança, penalidade e prisão**. Coleção ditos e escritos VIII. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2012. p. 37-43.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

_____. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. **O nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes 2008b.

_____. Aula de 17 de março de 1976. In: Foucault, M. **Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 285-315.

_____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ILANUD/Brasil. Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. **Relatório Final de Pesquisa: A Lei de Crimes Hediondos como instrumento de Política Criminal**. São Paulo: ILANUD, 2005.

KARAM, M. L. **Guerra às drogas e saúde: os danos causados pela proibição**. Disponível em: <https://antiproibicionista.com/2015/01/08/guerra-as-drogas-e-saude-os-danos-causados-pela-proibicao-por-m-lucia-karam/> Acesso em: 20 de julho de 2017.

_____. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Revista Verve**, n. 12, 2007.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dezembro 2016.

OEA, Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos**. OEA documentos oficiais, 2009.

RODRIGUES, T. **Narcotráfico:** uma guerra na guerra. São Paulo: Desatino, 2012.

VELHO, G. **Individualismo e cultura:** notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.